



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10835.001090/97-10  
**Acórdão** : 203-07.514  
**Recurso** : 108.098

**Sessão** : 12 de julho de 2001  
**Recorrente** : DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto – SP

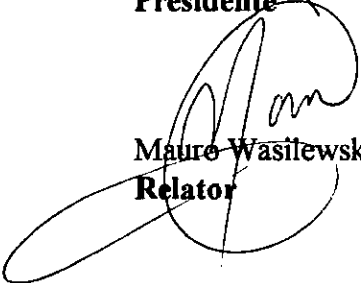
**NORMAS PROCESSUAIS - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - DECLARAÇÃO - COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - O Processo administrativo não é a sede adequada para as discussões sobre legalidade e constitucionalidade de normas legais, posto serem as respectivas análises e declarações de competência exclusiva do Poder Judiciário. **Recurso negado.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Iao/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10835.001090/97-10  
**Acórdão** : 203-07.514  
**Recurso** : 108.098

**Recorrente** : DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que ementou sua decisão da seguinte forma:

"CONSTITUCIONALIDADE DA COFINS. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE N° 01/93.

A constitucionalidade da legislação tributária não é passível de questionamento na esfera administrativa (Parecer Normativo CST n° 329/70). O Supremo Tribunal Federal, no entanto, por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 1-1/600, publicada no DJU de 06/02/93 reconheceu a constitucionalidade da Lei Complementar n° 70/91, que instituiu a COFINS.

### DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário. Estas decisões somente produzem seus efeitos em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados (arts. 1° e 2° do Decreto n° 73.529/74).

### LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Por seu turno, a Recorrente defende-se da seguinte forma: a) argúi que houve a criação de uma exação nova com a edição da LC n° 70/91, o que ensejou a revogação do DL n° 1.940 e suas alterações; e b) que o art. 56 do ADCT não recepcionou o FINSOCIAL como contribuição, apesar do nome *iuris*, consoante os arts. 3° e 4° do CTN.

Requer a posterior juntada de documentos, a produção de perícia e provas testemunhais; que a decisão enfrente todas as questões do recurso; a plenitude do direito de defesa - inclusive com sustentação oral -; e a insubsistência da notificação fiscal.

O recurso subiu a este Colegiado sem o depósito recursal, amparado por liminar judicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10835.001090/97-10**  
**Acórdão : 203-07.514**  
**Recurso : 108.098**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

Do arrazoado defensivo, deflui que a Recorrente questiona os princípios e preceitos constitucionais e legais que regem a COFINS.

Todavia, já está pacificado neste Egrégio Conselho o entendimento de que descabe aos Conselhos e Tribunais Administrativos acolherem e decidirem sobre tais fundamentações, posto que a competência institucional sobre essas matérias é exclusiva do Poder Judiciário.

Inclusive, como dito na decisão recorrida, a Corte Pretoriana já declarou, em processo próprio - ação declaratória de constitucionalidade -, a constitucionalidade integral da LC nº 70/91.

Portanto, entendo, no caso, despicienda a realização de perícia e provas testemunhais e a juntada de documentos, não vendo, por outro lado, nenhum impedimento para a sustentação oral, por ocasião do julgamento.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001

  
MAURO WASILEWSKI